


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	12266.720266/2023-35
ACÓRDÃO	3401-014.654 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLIVEIRA ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/01/2018 a 28/12/2021

ADUANA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. DUALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS.

No âmbito da importação de mercadorias coexistem dois regimes jurídicos distintos e autônomos: o regime aduaneiro, que rege as penalidades (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, com prazo quinquenal a contar do registro da Declaração de Importação), e o regime tributário, que rege os tributos devidos na importação (arts. 150 e 173 do CTN). A contagem do prazo decadencial para constituição dos tributos aduaneiros como o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação segue, portanto, a legislação tributária. Nos casos em que houve recolhimento antecipado (ainda que parcial), aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, com prazo de cinco anos contado da data do registro da Declaração de Importação. Todavia, quando não há qualquer recolhimento dos tributos devidos, como ocorre na hipótese em que o contribuinte deixou de pagar as contribuições amparado por decisão judicial posteriormente reformada, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I, do CTN, c/c art. 138, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 752, I, do Decreto nº 6.759/2009, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A declaração dos tributos na Declaração de Importação, desacompanhada de qualquer recolhimento, não equivale ao "pagamento antecipado" exigido para a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, tampouco para fins da Súmula nº 555 do STJ, uma vez que a mera declaração não constitui nem extingue o crédito tributário.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

A autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para substituir o juízo de proporcionalidade por ele exercido, com o fim de alterar o valor da multa definido na lei. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela Administração Pública, deve ser feito com observância simultânea do princípio da legalidade estrita, não autorizando, assim, o descumprimento de norma integrante da legislação tributária a fim de dispensar ou reduzir penalidades, mormente em se tratando de atividade administrativa plenamente vinculada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa proporcional de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é devida nos casos de lançamento de ofício decorrentes de falta/insuficiência de pagamento/recolhimento, ausência de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos federais em atraso sujeitam-se à incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic até a data do efetivo adimplemento, por expressa previsão legal. A tese de cessação dos juros após 360 dias, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, carece de amparo legal, pois referido dispositivo não prevê tal consequência como sanção processual, e a jurisprudência do STJ não reconhece efeito automático sobre a fluência dos juros pelo descumprimento do prazo de julgamento administrativo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 05/01/2018 a 28/12/2021

JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo para discutir a exigibilidade das contribuições importa renúncia à instância administrativa quanto à mesma matéria de fundo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 c/c entendimento consolidado do CARF. Não cabe à autoridade administrativa reexaminar o mérito de teses já submetidas ao Poder Judiciário pelo próprio contribuinte e decididas por tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento

ao recurso com base no art. 37 do Decreto Lei 288/1967, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, bem como a multa de ofício de 75% e os juros de mora. Vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira que dava provimento com base no Tema 1239 do STJ.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 104-015.909 – 6ª TURMA/DRJ04, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de auto de infração aduaneiro lavrado contra a OLIVEIRA ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.210.423/0001-97, no valor total de R\$ 112.175.552,21, para a exigência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

No Relatório Fiscal (fls.04/06) a Fiscalização informa que a autuada estava deixando de recolher o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação amparada por decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança Individual nº 0004011-22.2014.4.01.3200, de 29/04/2014, contudo, em 07/05/2023 sobreveio o julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, dando provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária para denegar a segurança pleiteada, afastando as pretensões da autuada de isenção das contribuições sociais do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Explana que desta decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante, mas estes foram rejeitados e que dia 27/10/2023, foram interpostos recursos especial e extraordinário, que não possuem efeito suspensivo, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-01) passa a ter eficácia imediata. A Fiscalização narra ainda a autuada apresentou cópia de Proposta de Transação Individual formulada no Processo de nº 13042.124692/2023-31, porém, após análise verificou que o documento juntado não guarda relação com as Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração. Transcreve o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, bem como a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal – STF, e aduz que, em face à decisão do TRF-01 em sede de recurso de apelação, é

cabível o lançamento dos créditos tributários com juros de mora e multa de ofício de 75%, uma vez que o contribuinte não realizou o pagamento dos tributos devidos no prazo de 30 dias após o julgamento pelo TRF-01. Esclarece ainda que o presente Auto de Infração levou em consideração os créditos tributários já constituídos no Processo de nº 15224.720020/2021-86.

Anexados os documentos de fls.436/4.306.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou sua peça de defesa às fls.4.385/4.407.

Inicialmente, no tópico denominado “DOS FATOS”, a Impugnante apresenta uma síntese dos fatos e das razões pelas quais demonstrará, em seguida, que o Auto de Infração deve ser integralmente anulado.

Temos então o tópico “II – DA PRELIMINAR”, cujo primeiro subtópico se intitula “a) Da Existência de Decadência (01/2018 a 10/2018)”, e nela a Impugnante suscita a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações de importação realizadas entre 01/2018 a 10/2018. Aduz que foi cientificado do presente Auto de Infração em 31/10/2023 e que, em virtude de os valores do PIS/Pasep-Importação da Cofins-Importação terem sido declarados integralmente nas respectivas Declarações de Importação, o prazo decadencial se inicia do fato gerador (data do registro da DI), fato que teria culminado na decadência das contribuições lançadas no período de 01/01/2018 até 30/10/2018, em virtude da regra contida no §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Pontua que apenas nos casos de dolo, fraude ou simulação é que a Autoridade Administrativa está autorizada a utilizar prazo decadencial diverso do previsto no §4º, do artigo 150, do CTN, sendo vedado adotar a regra contida no inciso I, do artigo 173, do referido Código. Argumenta que o STJ tem entendimento, nos termos de sua Súmula 555, que transcreve em seguida, de que somente nos casos em que o contribuinte deixar de declarar o débito ao Fisco, o que não corre no presente caso, é que se poderá aplicar o prazo previsto no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência do CARF e sustenta, ao final (fl.4.394), *in verbis*:

“Logo, os valores lançados à título de PIS/COFINS-Importação, em relação as Declarações de Importação registradas no período de 01/01/2018 a 30/10/2018, foram integralmente fulminadas pela decadência, devendo ser extintas por força do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.”

Passa então ao mérito da lide, no tópico “III – DO DIREITO”, cujo primeiro subtópico se intitula “a) Da Impossibilidade da Incidência do PIS/COFINS-Importação na ZFM através de Alíquota Monofásica”. Ali a Impugnante argumenta que (fl.4.394), *litteris*:

“De acordo com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.254/SP, às alíquotas monofásicas calculadas sobre óleo diesel (insumos), como também sobre máquinas e equipamentos

(ativos), são inconstitucionais nas operações realizadas com a ZFM, em virtude do encurtamento do ciclo econômico, não podendo se aplicar as alíquotas majoradas, auferidas para operações, considerando que haja a circulação do importador/industrial, atacadista, varejista, até o consumidor final, senão vejamos trecho do voto proferido na demanda acima citada:”

Transcreve trecho de decisão judicial e argumenta que as alíquotas monofásicas (majoradas) foram consideradas inconstitucionais pelo STF nas operações relativas a remessas de mercadorias realizadas por importadores/fabricantes estabelecidos fora da Zona Franca de Manaus – ZFM. Declina (fl.4.396):

“No caso da Impugnante, empresa estabelecida na ZFM, a mesma procede a importação direta de produtos sujeitos à tributação monofásica, utilizados como insumos ou incorporadas ao ativo permanente, como se pode verificar mediante as Declarações de Importação acostadas às folhas 439/4271, fato que lhe causando um desequilíbrio fiscal, em função da indevida exigência do PIS/COFINS-Importação mediante às alíquotas majoradas (concentradas), quando da entrada das mercadorias na área incentivada.”

Discorre sobre a Zona Franca de Manaus e os isentivos tributários ali presentes, pontuando que da mera aplicação do art.3º do Decreto-lei nº 288/1967 já se verifica que não podem ser exigidos o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, transcrevendo os arts. 3º, 4º e 6º do referido Decreto-lei nº 288/1967.

Conclui suas razões nos seguintes termos:

“Logo, em virtude das alíquotas majoradas (monofásica) aplicáveis as contribuições do PIS/COFINS apuradas na importação ou em aquisições no mercado interno, terem sido declaradas inconstitucionais quando do julgamento do ADI n. 4.254/SP, como também do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 288/67, prevê à incidência de imposto suspenso na entrada na ZFM, apenas na saída de produtos que ingressaram na ZFM, é totalmente indevido o lançamento realizado através do presente Auto de Infração.”

Temos em seguida o subtópico “b) Da Impossibilidade de Aplicação de Multa de Ofício de 75%” onde a Impugnante, citando e transcrevendo o art.63 e seu §2º, ambos da Lei nº 9.430/1996, aduz que, com a publicação do Acórdão pelo TRF-01, a multa de mora, no percentual de 20%, pode ser exigida, nos termos do art.61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, todavia, não é cabível a imposição da multa de ofício, esta no percentual de 75%, a qual, além de contrariar a legislação de regência, caracteriza violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar confisco, fato que torna necessária à sua adequação às disposições contidas nos artigos 61 e 63, ambos da Lei nº 9.430/96, que rege a matéria. Reitera que a multa de 75% ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente quando aplicada em substituição à multa de 20% entabulada nos arts.61 e 63 da Lei nº 9.430/1996. Pondera também que tal sanção de 75% caracteriza a prática de confisco, em desacordo com o inciso IV do

art.150 da Constituição Federal e colaciona doutrina. Apresenta quadro ilustrativo com os valores das penalidades de 75% e 20% e da diferença entre elas e assinala ao final (fl.4.403):

“Logo, conforme acima demonstrado, a exigência de multa de ofício de 75%, em total inobservância aos artigos 61 e 63, ambos da Lei n. 9.430/96, que determina a aplicação de multa de mora de 20%, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando caracterizado a existência de confisco.”

O último subtópico da contestação se denomina “c) Da Cessação da Fluência dos Juros de Mora Após o Transcurso do Prazo de 360 Dias” e nele a Impugnante, com esteio no art.37 da Carta Magna e citando especificamente o princípio da eficiência, bem como no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que determina que deve ser proferida uma decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo da defesa, e transcrevendo jurisprudência judicial do STJ e administrativa do CARF, postula que, caso não seja julgado a presente lide no prazo máximo de 360 dias, que seja cessada a fluência dos juros moratórios (Taxa SELIC) em face à inércia da Administração Pública em afronta ao princípio da eficiência, a qual deve prestar plena obediência.

Ao final postula pela procedência de sua impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência dos lançamentos concernentes ao período de 01/01/2018 a 30/10/2018; o cancelamento da multa de ofício de 75% e a cessação da incidência de juros de mora após o 360 dia do protocolo da defesa caso ainda não tenha sido julgada a lide.

Juntados os documentos de fls.4.357/4.378.

Em síntese, é o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ votou pela improcedência total da impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados, inclusive quanto ao principal, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora pela Taxa Selic.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Do Processo

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 104-015.909 – 6ª Turma/DRJ04, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração para cobrança de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, referente às Declarações de Importação registradas no período de 05/01/2018 a 28/12/2021.

A autuação decorreu do não recolhimento das contribuições enquanto a Recorrente estava amparada por sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0004011-22.2014.4.01.3200. Em 07/05/2023, o TRF da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, denegando a segurança. Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados. Os recursos especial e extraordinário interpostos não possuíam efeito suspensivo, razão pela qual a decisão do TRF-1 passou a ter eficácia imediata, ensejando o lançamento com multa de ofício de 75% e juros de mora, uma vez que o tributo não foi pago no prazo de 30 dias após a reforma da decisão judicial.

Da Preliminar de Nulidade

Decadência

A Recorrente sustenta que os créditos relativos às Declarações de Importação registradas no período de 05/01/2018 a 26/10/2018 estariam fulminados pela decadência. Argumenta que os valores de PIS/Cofins-Importação foram regularmente declarados nas DIs e estavam com exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0004011-22.2014.401.3200, razão pela qual caberia à autoridade fiscal efetuar lançamento preventivo, sem multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 682 do Regulamento Aduaneiro. Defende, por isso, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, contado da data do registro das DIs.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

No âmbito da importação de mercadorias coexistem dois regimes jurídicos distintos e autônomos, o regime jurídico aduaneiro e o regime jurídico tributário, cada qual incidindo no seu próprio âmbito.

O regime jurídico aduaneiro rege as infrações e penalidades de natureza aduaneira. Nele, o prazo de decadência para imposição de penalidades é de cinco anos contados da data da infração que, nas operações de importação, coincide com o registro da Declaração de Importação (DI). Esse prazo está disciplinado no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966 e, portanto, aplica-se às multas aduaneiras. Há também o prazo de três anos para os casos de penalidades aduaneiras meramente administrativas, conforme já decidido pelo STJ.

O regime jurídico tributário, por seu turno, rege a constituição dos tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, incluindo o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação ora exigidos. Para esses tributos, a decadência é regida pelo Código Tributário Nacional, e não pela norma aduaneira. Essa distinção está expressamente consagrada na jurisprudência do CARF, como se verifica no Acórdão nº 3402-006.288 (Processo 10909.720555/2016-77, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, sessão de 26/02/2019), cuja ementa dispõe:

"No âmbito da importação de mercadorias há dois regimes jurídicos distintos, que incidem isoladamente, cada qual no seu âmbito de incidência: o regime jurídico aduaneiro e o regime jurídico tributário. A decadência em matéria aduaneira é regida pelo artigo 139 do Decreto-Lei n. 37/66, cujo mandamento dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, que no caso é o registro da declaração de importação. Enquanto isso, para a cobrança de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, deve-se utilizar a legislação tributária, vale dizer, os mandamentos do Código Tributário Nacional."

Estabelecida tal premissa, passa-se a identificar qual regra do CTN é aplicável ao caso concreto.

Distinção entre os Arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN

O art. 150, §4º, do CTN prevê que o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do fato gerador nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Sua aplicação, contudo, pressupõe cumulativamente dois requisitos: (i) que haja pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo; e (ii) que inexistam dolo, fraude ou simulação.

Essa é a interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. O REsp 973.733/SC (Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), que pacificou a matéria, é categórico ao dispor que, "quando não houver pagamento antecipado ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício conta-se na forma do art. 173, I, do CTN". A cumulatividade dos requisitos — pagamento e ausência de ilicitude, é determinante: ausente o pagamento, mesmo sem qualquer ilicitude, aplica-se o art. 173, I.

No mesmo sentido, os arts. 138, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 752, I, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) expressamente preveem, para os tributos aduaneiros, o prazo decadencial de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que não houve recolhimento dos tributos — alinhando-se, portanto, à regra do art. 173, I, do CTN.

Da Inaplicabilidade da Súmula 555 do STJ ao Caso Concreto

A Recorrente invoca a Súmula 555 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Argumenta que, como declarou os tributos nas DIs, estaria afastada a aplicação do art. 173, I, do CTN.

O argumento não prospera por três razões autônomas, cada qual suficiente para afastá-lo:

- (a) ausência de pagamento antecipado como elemento determinante: A Súmula 555 do STJ trata especificamente da hipótese em que há declaração sem pagamento e, nesse cenário, confirma que a regra é o art. 173, I, do CTN. A leitura correta do enunciado é que a ausência de declaração é condição suficiente para atrair o art. 173, I, — mas não que a presença de declaração desacompanhada de pagamento seria suficiente para atrair o art. 150, §4º. Este dispositivo, conforme o REsp 973.733/SC, exige necessariamente pagamento antecipado, elemento inteiramente ausente no caso concreto.
- (b) natureza especial das declarações em DI no contexto aduaneiro: A declaração de tributos na Declaração de Importação configura obrigação acessória com função identificatória da operação de comércio exterior, e não ato de constituição do crédito tributário. A ausência de recolhimento das contribuições declaradas — deliberadamente sustentada pela Recorrente com base em decisão judicial — revela que nunca houve, neste processo, pagamento que pudesse desencadear a homologação tácita prevista no art. 150, §4º, do CTN. Isso diferencia o presente caso das situações em que há declaração acompanhada de pagamento parcial, únicas hipóteses em que a jurisprudência do CARF admite a contagem do prazo a partir do fato gerador.
- (c) impossibilidade fática de homologação: A função da homologação — e o correspondente prazo do art. 150, §4º — pressupõe que o contribuinte tenha realizado uma atividade de autoliquidação que o Fisco possa revisar ou confirmar. Quando o contribuinte explicitamente não recolhe os tributos por entender que não os devia (com base em decisão judicial), e a hipótese de incidência fica controvertida, não há autoliquidação a ser homologada. O ato do Fisco não é um lançamento complementar ou corretivo: é um lançamento originário integral. Nessas circunstâncias, o art. 173, I, do CTN é o único aplicável.

Assim, entendo que o lançamento das contribuições relativas às DIs registradas no período de 05/01/2018 a 26/10/2018, cientificada a Recorrente em 31/10/2023, não está fulminado pela decadência, pois o prazo quinquenal contado do primeiro dia do exercício de 2019

(01/01/2019) somente se completaria em 31/12/2023, data posterior à notificação do lançamento.

Rejeito a preliminar de decadência.

Do Mérito

1) Da alegada inexigibilidade do PIS/Cofins-Importação na ZFM e ALC

A Recorrente sustenta que a exigência de PIS/Cofins-Importação sobre bens destinados ao uso e consumo na Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio violaria o regime fiscal incentivado previsto no Decreto-Lei nº 288/1967. Afirma que os arts. 3º, 4º e 6º do referido diploma assegurariam neutralidade fiscal às importações destinadas à ZFM e que a cobrança somente seria cabível se as mercadorias fossem remetidas para outros pontos do território nacional.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Os documentos nos autos demonstram que a suspensão do recolhimento do PIS/Cofins-Importação decorreu inteiramente da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0004011-22.2014.4.01.3200, que versava precisamente sobre a possibilidade de exigência dessas contribuições na importação de bens destinados à ZFM. Assim, a matéria de fundo foi submetida pela própria Recorrente ao Poder Judiciário.

O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que a propositura da ação judicial importa renúncia à discussão administrativa. Tal regra é de observância compulsória no âmbito do CARF, e sua ratio é preservar a coerência do sistema, impedindo que o sujeito passivo obtenha decisões simultâneas e eventualmente contraditórias nas duas esferas sobre o mesmo objeto jurídico. Como o TRF-1 denegou a segurança, afastando expressamente o direito à não incidência das contribuições nas operações da Recorrente, cabe à instância administrativa apenas proceder ao lançamento do crédito.

Ainda que se ultrapassasse o óbice da judicialização, a tese recursal exigiria afastar a aplicação da Lei nº 10.865/2004 sob alegação de incompatibilidade com o art. 40 do ADCT e com o Decreto-Lei nº 288/1967. Isso é vedado pelo art. 62 do RICARF (redação dada pela Portaria MF nº 343/2015), que restringe a faculdade de afastamento de norma vigente às hipóteses de: (i) súmulas vinculantes do STF; (ii) acórdãos do STF proferidos em controle concentrado de constitucionalidade; e (iii) acórdãos do STJ em recursos repetitivos. Nenhuma dessas hipóteses está presente para a tese deduzida pela Recorrente em relação às contribuições sobre a importação de bens para uso e consumo na ZFM.

Nego provimento.

2) Da ADI nº 4.254/SP e das alíquotas monofásicas

A Recorrente sustenta que todos os ativos e insumos importados estariam sujeitos à incidência monofásica de PIS/Cofins-Importação, com alíquotas superiores às alíquotas gerais.

Invoca a ADI nº 4.254/SP para defender que o STF teria declarado inconstitucionais alíquotas monofásicas em operações envolvendo a Zona Franca de Manaus, em razão do encurtamento do ciclo econômico e da violação à isonomia.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Além do óbice da judicialização, que alcança também este argumento (pois as operações objeto da ADI nº 4.254/SP inserem-se no mesmo conjunto fático e jurídico da ação que a Recorrente moveu), há uma razão autônoma de ordem probatória que impede o acolhimento da tese.

De todo modo, ainda que se ultrapassasse esse óbice, a aplicação da ADI nº 4.254/SP exigiria demonstração específica de identidade entre as operações autuadas e a hipótese apreciada pelo STF. O recurso afirma genericamente que as DIs envolveriam bens sujeitos a alíquotas monofásicas, utilizados como insumos ou incorporados ao ativo permanente, mas não individualiza, no trecho analisado, cada DI, NCM, produto, base legal da alíquota aplicada e correspondência direta com a hipótese decidida na ADI nº 4.254/SP.

O CARF possui jurisprudência no sentido de observar decisões vinculantes do STF e do STJ quando presentes os pressupostos regimentais de reprodução obrigatória, inclusive nos termos do art. 62 do RICARF, invocado pela própria Recorrente em matéria de decadência. Todavia, a aplicação de precedente vinculante exige aderência entre a hipótese decidida e o caso concreto. Essa identidade fática e normativa, quanto às operações específicas objeto do lançamento, não se encontra suficientemente demonstrada nos argumentos recursais.

Em síntese, a ADI nº 4.254/SP não autoriza, por si só, o cancelamento integral do lançamento, sobretudo diante da ausência de demonstração individualizada da correspondência entre as operações autuadas e a hipótese julgada pelo STF, além do óbice decorrente da judicialização da matéria de fundo.

Nego provimento.

3) Da transação tributária individual

A Recorrente sustenta que os débitos lançados teriam sido incluídos em Proposta de Transação Tributária Individual, e que posterior aditamento teria incluído os créditos constituídos neste processo, com pedido de reconhecimento de decadência e exclusão da multa de ofício.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A análise da fiscalização, confirmada pela DRJ, concluiu que o documento de proposta de transação juntado aos autos não guardava relação com as Declarações de Importação objeto do Auto de Infração.

Ainda que se admitisse a posterior inclusão dos créditos por aditamento, esse fato seria insuficiente para desconstituir o lançamento de ofício regularmente formalizado. Nos termos

da Lei nº 13.988/2020, a transação tributária somente produz efeitos extintivos ou suspensivos do crédito tributário quando aceita, formalizada e cumprida nas condições estabelecidas pelo órgão competente. A mera apresentação ou aditamento de proposta não suspende a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN, rol taxativo), não constitui causa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) e, portanto, não invalida o lançamento.

Nego provimento.

4) Da multa de ofício de 75%

A Recorrente sustenta que o caso estaria submetido ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996, de modo que seria cabível, quando muito, a multa de mora de 20%, e não a multa de ofício de 75%. Invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 autoriza o lançamento preventivo sem multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por decisão judicial em vigor. Sua aplicação pressupõe, portanto, que o crédito ainda esteja com a exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, a decisão judicial que suspendia a exigência foi reformada pelo TRF-1 em 07/05/2023, os embargos de declaração foram rejeitados e os recursos especial e extraordinário, sem efeito suspensivo, não restauravam a suspensão judicial. A fiscalização, portanto, atuou sobre um crédito tributário plenamente exigível, e não sobre um crédito com exigibilidade suspensa. Configurado o não pagamento no prazo de 30 dias após a eficácia imediata da decisão do TRF-1, incide a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

A multa de 75% é a penalidade ordinária cominada pela lei para o lançamento de ofício por falta de recolhimento (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), aplicável a qualquer contribuinte nas mesmas circunstâncias.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela Administração Pública deve observar simultaneamente o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF), não autorizando o afastamento de penalidade expressamente prevista em lei, como consagrado na jurisprudência do CARF.

Nego provimento.

5) Dos juros de mora e do prazo de 360 dias

A Recorrente requer a cessação da fluência dos juros de mora pela Taxa Selic após o transcurso de 360 dias do protocolo da defesa, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e em precedentes do STJ.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de norma que fixa um prazo de eficiência administrativa. Contudo, o dispositivo não prevê, como sanção pelo seu descumprimento, a cessação dos juros moratórios.

As decisões do STJ citadas não constituem orientação consolidada no sentido de suprimir automaticamente os juros de mora pelo descumprimento do prazo de 360 dias. O STJ reconhece o direito à certidão positiva com efeito de negativa e, em determinados contextos, o direito a eventuais indenizações por demora processual, mas não admite a cessação automática de juros legalmente previstos como forma de penalidade à Administração Tributária, medida que careceria de expressa previsão legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, inclusive quanto ao principal do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e aos juros de mora pela Taxa Selic até o efetivo adimplemento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro